



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 84 2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 84/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 164/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA – 1º SEMESTRE, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI, ME e/ou EPPs.

IMPUGNANTE: COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.325.157/0001-34, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, n.º 08, Bairro Itapoã, Vila Velha/ES.

a) Tempestividade: a impugnação foi recebida no portal www.licitanet.com.br em 07/06/2023, sendo a abertura do certame prevista para o dia 13/06/2023, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnantente contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

- I)** O item 2 – Alteplase 50 mg, está na condição de EXCLUSIVO para ME/EPP, contudo tal medicamento não é comercializado no mercado nacional por distribuidoras classificadas como ME/EPPs;

É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

A presente impugnação, analisada detidamente pela Pregoeira e Equipe de Apoio, constatou que de acordo com documentos acostados na peça, há manifesto por parte do Laboratório fabricante do medicamento indicando as distribuidoras autorizadas a comercializá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Verificou-se então, os fornecedores do produto em questão nas últimas aquisições deste Município, onde constatamos que trata-se de fornecedor listado na lista apresentada pela impugnante.

Nos processos anteriores, foi tratada a PRIORIDADE das ME e/ou EPPs e não EXCLUSIVIDADE, o que permitiu a participação de empresas de grande porte ofertando o item em questão, assistindo razão a impugnante.

Atualmente, como é de conhecimento notório, os Municípios vem enfrentando escassez de medicamentos, o que gera transtorno a gestão da saúde e prejuízo a população, assim, visando não potencializar os problemas de abastecimento já existente neste município, no qual alguns medicamentos para controle de doenças de base que atingem boa parte da população (relacionados para aquisição neste certame) se encontram com estoque zerado (conforme informado pela Central de Abastecimento Farmacêutico), a Pregoeira decide pela EXCLUSÃO do referido item 02 - Alteplase deste certame, devendo ser instaurado novo procedimento para aquisição de forma adequada do mesmo, mantendo entretanto a data de abertura do certame com os demais itens.

IV – DA DECISÃO

A definição do critério de julgamento como EXCLUSIVO para ME/EPPs não pretendeu violar, nem tampouco macular o caráter competitivo da licitação, mas tão somente cumprir determinação legal no sentido de dever realizar licitação exclusiva quando o valor estimado do item não ultrapassa R\$80.000,00. Tratou-se de equívoco por desconhecimento desta condição excepcional na comercialização deste produto por parte da Pregoeira e Equipe.

Pelo exposto, a Pregoeira recebe a impugnação posto que tempestiva, para, julgá-la **PROCEDENTE**, e nos termos já explanados neste, determinar a EXCLUSÃO do item 02 - Alteplase e manutenção de todos os demais termos do edital, inclusive quanto a abertura.

Sarzedo/MG, 07 de junho de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 249/2023